



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17475-021.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 103 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

“Dispõe sobre o provimento do emprego público de Diretor de Escola da Rede Municipal de Ensino mediante critérios técnicos de mérito e desempenho, institui o Processo Seletivo de Certificação de Competências, altera a Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2009, para os fins do art. 14, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências”.

ADEMIR MANTOVANELLI, Prefeito Municipal de Lucianópolis, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o provimento do emprego público de Diretor de Escola da Rede Municipal de Ensino de Lucianópolis por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho, institui o Processo Seletivo de Certificação de Competências e altera a Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar tem por fundamento o art. 37, incisos II e V, o art. 206, inciso VI, e o art. 212-A, inciso V, todos da Constituição Federal, o art. 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o art. 14, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

Art. 2º São diretrizes do provimento e do exercício da direção escolar no Município de Lucianópolis:

- I - a seleção fundada em critérios técnicos objetivos de mérito e desempenho, aferidos por meio de processo seletivo público, prévio e classificatório;
- II - a gestão democrática do ensino público, assegurada pela participação de representantes da comunidade escolar na Comissão de Avaliação, pelo funcionamento dos colegiados escolares e pela publicidade do Plano de Gestão Escolar;
- III - a impessoalidade, a publicidade, a motivação e a eficiência na escolha e na avaliação dos dirigentes escolares;
- IV - a valorização dos integrantes efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal;
- V - a responsabilização pelos resultados de aprendizagem e pela redução das desigualdades educacionais.

Art. 3º Para todos os efeitos legais, em especial para os do art. 14, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dos atos da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade - CIF, o Diretor de Escola é o gestor escolar da respectiva unidade escolar da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17475-021.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

DO EMPREGO DE DIRETOR DE ESCOLA

Art. 4º O emprego de Diretor de Escola, integrante da Classe de Especialistas em Educação do Quadro dos Profissionais da Educação Básica, é de provimento em comissão, de natureza de direção e de confiança, e será provido por ato de nomeação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A nomeação é vinculada à prévia habilitação e classificação do candidato no Processo Seletivo de Certificação de Competências de que trata o Capítulo III desta Lei Complementar.

§ 2º A exoneração dar-se-á a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo, em razão da natureza precária e da relação de confiança inerentes ao provimento em comissão.

§ 3º O ato de exoneração será comunicado ao Conselho Municipal de Educação e à Comissão de Avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de transparência e de acompanhamento da política de gestão escolar, sem que a comunicação constitua condição de validade ou eficácia do ato.

§ 4º O quantitativo de empregos de Diretor de Escola é o constante do Anexo II da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2009, e da Lei Complementar nº 085, de 10 de janeiro de 2025.

Art. 5º O exercício do emprego de Diretor de Escola é privativo de integrante efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, ficando reservada a esses servidores a totalidade dos empregos, para os fins do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

§ 1º Enquanto perdurar o exercício do emprego de Diretor de Escola, fica suspenso o exercício do emprego efetivo de origem, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço e dos direitos a ele inerentes, na forma do art. 28 desta Lei Complementar.

§ 2º Não havendo, no Processo Seletivo de Certificação de Competências, candidato habilitado integrante efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal para a unidade escolar, o edital subsequente poderá admitir a inscrição de candidatos não integrantes do Quadro que preencham os requisitos dos incisos II a V do art. 6º, assegurada, em qualquer hipótese, a preferência dos integrantes efetivos em caso de igualdade de classificação.

Art. 6º São requisitos para o provimento do emprego de Diretor de Escola:

I - ser integrante efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, com estágio probatório concluído;

II - possuir diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Pedagogia ou de licenciatura plena acrescida de pós-graduação na área da educação, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - contar com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério;

IV - não ter sofrido, nos 5 (cinco) anos anteriores, penalidade disciplinar de suspensão ou de dispensa por justa causa, nem responder a processo administrativo disciplinar em curso;

V - estar em pleno gozo dos direitos políticos e em situação regular perante as obrigações eleitorais;

VI - ser habilitado e classificado no Processo Seletivo de Certificação de Competências.

Art. 7º O emprego de Diretor de Escola é exercido em regime de dedicação integral e caracteriza cargo em comissão, não se lhe aplicando o controle de jornada, o banco de horas e a retribuição por serviços extraordinários.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17475-021.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

§ 1º O regime de dedicação integral implica a disponibilidade do Diretor de Escola para o atendimento das necessidades da unidade escolar, inclusive fora do horário regular de funcionamento, quando indispensável ao cumprimento do calendário escolar e do Plano de Gestão Escolar, e veda a acumulação remunerada de qualquer outro cargo, emprego ou função pública durante o exercício do emprego.

§ 2º Aplica-se ao emprego de Diretor de Escola o regime da Lei Municipal nº 094, de 16 de dezembro de 2025, quanto à inaplicabilidade de banco de horas e de horas extraordinárias aos ocupantes de cargos e empregos em comissão.

Art. 8º São atribuições do Diretor de Escola as constantes do item II do Anexo VI da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2009, acrescidas das seguintes:

- I - elaborar, executar, monitorar e prestar contas do Plano de Gestão Escolar apresentado no Processo Seletivo de Certificação de Competências;
- II - assegurar a participação dos estudantes nas avaliações do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e nas avaliações estaduais e municipais;
- III - implementar ações voltadas à melhoria da aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais, socioeconômicas e raciais na unidade escolar;
- IV - promover o funcionamento regular dos colegiados escolares e a publicidade das informações da unidade escolar à comunidade;
- V - zelar pela regularidade dos dados escolares informados aos sistemas de informação da União, do Estado e do Município.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SELETIVO DE CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Art. 9º Fica instituído o Processo Seletivo de Certificação de Competências, de caráter eliminatório e classificatório, destinado a aferir o mérito e o desempenho dos candidatos ao emprego de Diretor de Escola.

§ 1º O Processo Seletivo será deflagrado sempre que expirada a validade da certificação e do respectivo cadastro de reserva, ou antes disso, a critério da Administração, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município ou em portal oficial, assegurada ampla divulgação aos integrantes do Quadro do Magistério.

§ 2º O Processo Seletivo não constitui concurso público e dele não decorre direito à nomeação, mas tão somente a habilitação a concorrer à nomeação, observado o art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 10. O Processo Seletivo de Certificação de Competências compreende as seguintes etapas:

- I - prova de títulos, de caráter classificatório, com peso 40 (quarenta), avaliada segundo a matriz do Anexo III desta Lei Complementar;
- II - apresentação e arguição do Plano de Gestão Escolar, de caráter eliminatório e classificatório, com peso 60 (sessenta), avaliada segundo a matriz do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º Será considerado habilitado o candidato que obtiver, na etapa do inciso II, nota igual ou superior a 36 (trinta e seis) pontos, correspondentes a 60% (sessenta por cento) dos pontos a ela atribuíveis.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17475-021.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

§ 2º Os candidatos habilitados serão ordenados em lista classificatória única, por unidade escolar a que concorrerem.

§ 3º É facultada à Administração a inclusão, em edital, de prova escrita de conhecimentos, de caráter eliminatório e classificatório, hipótese em que os pesos serão redistribuídos no próprio edital, mantida a preponderância da etapa do inciso II.

§ 4º A apresentação e a arguição de que trata o inciso II serão públicas e registradas em ata.

Art. 11. O Plano de Gestão Escolar conterá, no mínimo:

I - diagnóstico da unidade escolar, com base em indicadores de matrícula, fluxo, frequência e aprendizagem;

II - metas de melhoria da aprendizagem e de redução das desigualdades educacionais, com indicadores e prazos;

III - ações de gestão pedagógica, de gestão de pessoas, de gestão administrativa e financeira e de articulação com as famílias e a comunidade;

IV - estratégias de participação dos colegiados escolares;

V - mecanismos de monitoramento e de prestação de contas dos resultados.

Art. 12. O edital do Processo Seletivo conterá, no mínimo:

I - o número de vagas por unidade escolar e o regime de dedicação integral;

II - os requisitos de inscrição e os documentos exigidos;

III - a descrição das etapas, os critérios objetivos de pontuação e os pesos;

IV - o cronograma, com datas de inscrição, avaliação, resultado, recursos e homologação;

V - os critérios de desempate;

VI - o prazo e a forma de interposição e de julgamento de recursos;

VII - o prazo de validade da certificação.

Art. 13. A certificação terá validade de até 2 (dois) anos, conforme fixado no edital, contados da homologação do resultado final, prorrogável uma única vez, por igual período, por ato motivado do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A lista classificatória homologada constitui cadastro de reserva para os fins do art. 19 desta Lei Complementar.

Art. 14. Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

I - obtiver maior pontuação na etapa do inciso II do art. 10;

II - contar com maior tempo de efetivo exercício no magistério da Rede Municipal de Ensino;

III - possuir maior titulação acadêmica;

IV - for mais idoso, na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

CAPÍTULO IV



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17475-021.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Art. 15. O Processo Seletivo de Certificação de Competências será conduzido por Comissão de Avaliação, designada por ato do Chefe do Poder Executivo, composta por 7 (sete) membros:

I - 1 (um) representante do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, que a presidirá;

II - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, por este indicado;

III - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, por este indicado;

IV - 2 (dois) professores efetivos da Rede Municipal de Ensino, indicados por seus pares;

V - 1 (um) servidor de apoio administrativo ou operacional das unidades escolares, indicado por seus pares;

VI - 1 (um) representante dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, indicado pelos colegiados escolares.

§ 1º A Comissão delibera com a presença da maioria de seus membros, e suas decisões serão tomadas por maioria dos presentes, registradas em ata e obrigatoriamente motivadas.

§ 2º A Comissão poderá convidar especialista em gestão escolar para assessorá-la, sem direito a voto.

§ 3º As notas serão atribuídas individualmente por cada membro, em formulário próprio, com registro nominal e justificativa por dimensão avaliada.

§ 4º Na etapa de que trata o inciso II do art. 10, serão desconsideradas, em cada dimensão avaliada, a maior e a menor nota atribuídas a cada candidato, calculando-se a média aritmética das notas remanescentes.

§ 5º A participação na Comissão é considerada serviço público relevante e não enseja remuneração.

Art. 16. É impedido de integrar a Comissão de Avaliação quem:

I - for candidato inscrito no Processo Seletivo;

II - for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de candidato inscrito;

III - estiver litigando judicial ou administrativamente com candidato inscrito ou com seu cônjuge ou companheiro;

IV - tiver interesse direto ou indireto na matéria.

Parágrafo único. O membro impedido será substituído na forma do ato de designação, aplicando-se, subsidiariamente, os arts. 18 a 21 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO V

DA NOMEAÇÃO E DA VACÂNCIA



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17475-021.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Art. 17. Homologado o resultado final, o Departamento de Educação, Cultura e Esportes publicará a lista dos candidatos habilitados, em ordem de classificação, por unidade escolar.

Art. 18. A nomeação para o emprego de Diretor de Escola recairá, obrigatoriamente, sobre candidato integrante dos 3 (três) primeiros classificados da lista relativa à respectiva unidade escolar.

§ 1º Havendo menos de 3 (três) candidatos habilitados para a unidade escolar, a nomeação recairá sobre qualquer dos habilitados.

§ 2º Havendo candidato único habilitado, o Chefe do Poder Executivo poderá nomeá-lo ou, por ato motivado, declarar deserto o Processo Seletivo para a respectiva unidade escolar, hipótese em que novo edital será publicado no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Não havendo candidato habilitado, aplicar-se-á o disposto na parte final do § 2º, mantido o ocupante em exercício até a nomeação do habilitado.

Art. 19. Vago o emprego de Diretor de Escola durante o prazo de validade da certificação, a nomeação recairá sobre candidato remanescente da lista classificatória, observado o art. 18.

Parágrafo único. Esgotada a lista ou expirada a validade da certificação, novo Processo Seletivo será deflagrado no prazo de 60 (sessenta) dias, admitida a designação precária de integrante efetivo do Quadro do Magistério que preencha os requisitos do art. 6º, incisos I a V, até a nomeação do habilitado.

Art. 20. Exonerado do emprego de Diretor de Escola, o servidor retorna imediatamente ao exercício do emprego efetivo de origem, sem direito à manutenção da retribuição do emprego em comissão.

Art. 21. Aplica-se ao emprego de Diretor de Escola o disposto no art. 30 da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2009, devendo a substituição recair sobre candidato habilitado no Processo Seletivo vigente ou, na sua falta, sobre integrante efetivo do Quadro do Magistério que preencha os requisitos do art. 6º, incisos I a V, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22. A execução do Plano de Gestão Escolar será avaliada anualmente pela Comissão de Avaliação, mediante relatório circunstanciado apresentado pelo Diretor de Escola e apreciação dos indicadores da unidade escolar.

§ 1º O relatório e o parecer da Comissão serão publicados no portal oficial do Município e apresentados aos colegiados escolares.

§ 2º A avaliação de que trata este artigo constitui instrumento de gestão e subsidia a decisão do Chefe do Poder Executivo, não gerando ao Diretor de Escola direito subjetivo à permanência no emprego nem condicionando a exoneração de que trata o § 2º do art. 4º.

Art. 23. A permanência no emprego de Diretor de Escola por prazo superior ao de validade da certificação condiciona-se à nova habilitação e classificação em Processo Seletivo subsequente.

CAPÍTULO VII

DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17475-021.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Art. 24. O emprego de Diretor de Escola tem salário-base único, sem escalonamento em níveis ou graus, no valor mensal de R\$ 6.116,42 (seis mil, cento e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao regime de dedicação integral, na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º O valor de que trata o caput será atualizado na mesma data e pelo mesmo índice da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 2º A percepção do salário do emprego de Diretor de Escola exclui a do emprego efetivo de origem, vedada a acumulação.

§ 3º A retribuição de que trata este artigo observa o limite do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 25. Aplicam-se ao ocupante do emprego de Diretor de Escola os direitos e as vantagens previstos na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2009, no que compatíveis com a forma de provimento em comissão e com o regime de dedicação integral.

§ 1º A gratificação adicional por anuênio de serviço público de que trata o art. 54 da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2009, será calculada sobre o salário-base fixado no art. 24 desta Lei Complementar.

§ 2º Não se aplicam ao emprego de Diretor de Escola a progressão funcional e a evolução por níveis previstas nos arts. 19 a 22 da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2009, nem as vantagens vinculadas ao controle de jornada.

Art. 26. Fica assegurada, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a diferença apurada em favor do servidor que, na data da vigência desta Lei Complementar, perceba, no exercício do emprego de Diretor de Escola, retribuição superior à fixada no art. 24.

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será absorvida pelos reajustes futuros e não se incorpora para nenhum efeito após a exoneração.

Art. 27. A retribuição do emprego de Diretor de Escola não se incorpora ao salário do emprego efetivo de origem, independentemente do tempo de exercício.

Art. 28. Durante o exercício do emprego de Diretor de Escola, ficam preservadas ao servidor a contagem de tempo de serviço e a progressão funcional relativas ao seu emprego efetivo de origem, que serão apostiladas e produzirão efeitos financeiros a partir do retorno ao respectivo exercício.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 29. O art. 11 da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 11.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao emprego de Diretor de Escola, de provimento em comissão, cuja nomeação é vinculada à prévia habilitação e classificação em Processo Seletivo de Certificação de Competências, na forma de lei específica.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17475-021.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

§ 2º O exercício do emprego de Diretor de Escola é privativo de integrante efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal." (NR)

Art. 30. O art. 19 da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 19.

Parágrafo único. A progressão funcional de que trata este artigo e a evolução prevista nos arts. 20 a 22 não se aplicam ao emprego de Diretor de Escola, cuja retribuição é fixada em valor único, preservada a progressão do servidor em seu emprego efetivo de origem." (NR)

Art. 31. O art. 81 da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. A carga horária semanal a ser cumprida pelo especialista de educação é de 40 (quarenta) horas de trabalho, excetuado o ocupante do emprego de Diretor de Escola, submetido a regime de dedicação integral.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação lícita, a carga horária não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, vedada a acumulação ao ocupante do emprego de Diretor de Escola, submetido a regime de dedicação integral." (NR)

Art. 32. O quadro "CLASSES ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO - CEE" do Anexo II da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 33. A Referência 7 do Anexo V da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Lei Complementar nº 006, de 27 de janeiro de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. O primeiro Processo Seletivo de Certificação de Competências será deflagrado até 31 de março de 2027 e terá o resultado final homologado até 30 de junho de 2027, de modo a permitir o registro tempestivo das informações no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec, para o ciclo de verificação 2027/2028.

§ 1º Em qualquer Processo Seletivo de Certificação de Competências, o prazo de inscrição não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital.

§ 2º O edital será publicado no Diário Oficial do Município ou em portal oficial e será comunicado, mediante recibo, a todos os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, com afixação nas unidades escolares e na sede da Prefeitura.

§ 3º Os prazos fixados no caput poderão ser antecipados por ato do Chefe do Poder Executivo e serão automaticamente ajustados na hipótese de alteração, por ato da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade - CIF, da data-limite de registro das informações no Simec.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17475-021.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Art. 35. Os atuais ocupantes do emprego de Diretor de Escola permanecem em exercício até a nomeação dos candidatos habilitados no primeiro Processo Seletivo de Certificação de Competências, podendo nele inscrever-se, desde que preencham os requisitos dos incisos I a V do art. 6º.

Art. 36. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo especialmente sobre:

- I - a composição nominal e o funcionamento da Comissão de Avaliação;
- II - o detalhamento dos critérios objetivos de pontuação da prova de títulos e do Plano de Gestão Escolar, observado o Anexo III desta Lei Complementar;
- III - o modelo e a estrutura do Plano de Gestão Escolar;
- IV - o procedimento de inscrição, de recursos e de homologação;
- V - o procedimento da avaliação anual de que trata o art. 22.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, suplementadas se necessário, observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 38. Ficam revogados:

- I - as linhas relativas à Referência 7 dos Anexos V da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2009, e da Lei Complementar nº 006, de 27 de janeiro de 2010;
- II - no quadro constante do art. 1º da Lei Complementar nº 085, de 10 de janeiro de 2025, a expressão "40 horas semanais".

Art. 39. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lucianópolis, 09 de setembro de 2026.


ADEMIR MANTOVANELLI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no Gabinete do Prefeito na data supra.


ROGÉRIO JOÃO MIGLIORINI
CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17475-021.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

ANEXO I

(A que se refere o art. 32 desta Lei Complementar)

CLASSES ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO - CEE

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS MÍNIMOS
Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes	Cargo em Comissão e Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação em Educação de no mínimo Mestrado, e experiência mínima de 3 (três) anos em efetivo exercício do Magistério.
Diretor de Escola	Emprego de provimento em comissão. Nomeação pelo Chefe do Poder Executivo vinculada à prévia habilitação e classificação em Processo Seletivo de Certificação de Competências, com base em critérios técnicos de mérito e desempenho. Exercício privativo de integrante efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal.	Graduação em Pedagogia ou licenciatura plena acrescida de pós-graduação na área da educação (art. 64 da Lei Federal nº 9.394/1996); 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério; estágio probatório concluído.
Vice-Diretor de Escola	Cargo em comissão e nomeação, mediante indicação do Diretor de Escola.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação em Educação de no mínimo Mestrado, e experiência mínima de 3 (três) anos em efetivo exercício do Magistério.
Professor Coordenador	Cargo em comissão e nomeação pelo Chefe do Executivo, mediante indicação do Diretor de Escola.	Licenciatura Plena em qualquer área da Educação e experiência mínima de 3 (três) anos em efetivo exercício do Magistério.

ANEXO II

(A que se refere o art. 33 desta Lei Complementar)

ESCALA DE VENCIMENTOS - ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO - REFERÊNCIA 7

DENOMINAÇÃO	REGIME	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE MENSAL
Diretor de Escola	Dedicação integral – cargo em comissão	7	R\$ 6.116,42 (valor único, sem escalonamento em níveis)

ANEXO III

(A que se refere o art. 10 desta Lei Complementar)

MATRIZ DE PONTUAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO DE CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

I - PROVA DE TÍTULOS - peso 40 (quarenta) pontos

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO UNITÁRIA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Doutorado na área da educação	10	10
Mestrado na área da educação	8	8
Pós-graduação lato sensu em gestão ou administração escolar (mín. 360h)	6	6
Outra pós-graduação lato sensu na área da educação (mín. 360h)	3	6
Curso de formação em gestão escolar concluído (mín. 100h)	2	4



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17475-021.

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Tempo de efetivo exercício no magistério, por ano completo além do mínimo exigido	0,5	3
Tempo de efetivo exercício em direção, vice direção ou coordenação pedagógica, por ano completo	1	3

II - PLANO DE GESTÃO ESCOLAR - peso 60 (sessenta) pontos

DIMENSÃO AVALIADA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Qualidade e consistência do diagnóstico da unidade escolar	10
Pertinência, mensurabilidade e exequibilidade das metas de aprendizagem e de equidade	15
Adequação das ações de gestão pedagógica	10
Adequação das ações de gestão administrativa, financeira e de pessoas	10
Estratégias de participação dos colegiados e de articulação com as famílias e a comunidade	8
Clareza da exposição e consistência das respostas na arguição	7

Nota final = pontuação da prova de títulos + pontuação do Plano de Gestão Escolar. Habilitação: obtenção de, no mínimo, 36 (trinta e seis) pontos na etapa do Plano de Gestão Escolar. A prova de títulos é exclusivamente classificatória.


ADEMIR MANTOVANELLI
PREFEITO MUNICIPAL